

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 03 de 2010
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº, DE 2010.

J.653/2010



Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber boletos de pagamento do consumo mensal dos serviços públicos de telefone, energia elétrica, gás e água, confeccionados em Sistema Braille.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Artigo 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do consumo mensal, dos serviços públicos de telefone, eletricidade, gás e água, confeccionados em Sistema Braille.

§1º - São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão sub normal.

§ 2º - Para fins do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, as concessionárias e permissionárias deverão divulgar permanentemente aos usuários, através de meios próprios adequados à sua deficiência visual a disponibilidade do serviço.

§3º - Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em Braille, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento.

§4º - Ficam as empresas prestadoras dos serviços públicos referidos no “caput” obrigadas a constituir um cadastro específico dos clientes habilitados ao recebimento da conta impressa no método Braille de leitura.

Artigo 2º - As empresas concessionárias dos serviços referidos no “caput” do artigo 1º dispõem de prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor da última fatura, que será revertida em favor do usuário em forma de desconto na fatura posterior.

Artigo 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente proposição visa proporcionar aos deficientes visuais acesso às informações constantes nas contas de serviço público, por meio da adoção do Sistema Braille de leitura.

O Sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas portadoras de deficiência visual. O acesso à informação, desde a construção dos valores que são alicerces da sociedade contemporânea, é condição fundamental para o exercício da cidadania.

A inclusão social, foco universal para a busca de uma sociedade menos desigual e voltada aos valores da cidadania, consiste, também, no acesso aos meios de produção e consumo o que é impossível de alcançar sem que exista acesso à informação sobre os produtos utilizados pelos portadores de deficiência visual.

Deste modo, a promoção de medidas inclusivas para a acessibilidade aos dados e informações referentes aos seus gastos mensais nas contas de prestação de serviços públicos, sem a necessidade de auxílio de terceiros, é condição *sine quo non* para a inserção dessa parcela da população ao mercado de consumo e aos direitos a ele inerentes.

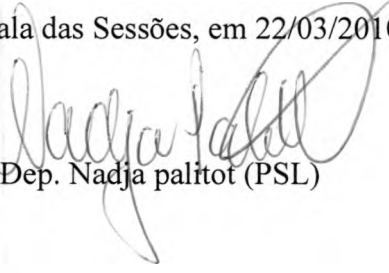
Muitas empresas, por livre iniciativa, têm adotado práticas adequadas à real necessidade das pessoas portadoras de outros tipos de deficiências, sem que exista norma legal que exija tal comportamento.

Por outro lado, o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Nada mais correto do que as concessionárias de serviço público, prestadoras de serviços de água, energia elétrica e telefonia, entre outros, aprimorem o atendimento especializado dos portadores de necessidades especiais, no caso específico, deficientes visuais, que têm direito, como consumidores/usuários, de conferir suas contas e de defender os seus interesses, o que se tornará possível com a emissão dos boletos em Braille.

Por se tratar de medida de alto alcance social, conto com o apoio dos nobres pares, para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22/03/2010


Dep. Nadja palitot (PSL)



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1651/2010

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber boletos de pagamentos do consumo mensal dos serviços públicos de telefone, energia elétrica, gás e água, confeccionados em sistemas Braille.

AUTOR: Dep. NADJA PALITOT
RELATOR : Dep. ARNALDO MONTEIRO

PARECER nº 1783/10

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1651/2010, da lavra da eminente parlamentar Nadja Palitot que assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber boletos de pagamentos do consumo mensal dos serviços públicos de telefone, energia elétrica, gás e água, confeccionado em sistema Braille.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto de iniciativa formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea “b”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe privativamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos.

Desta forma esta Relatoria, entende que a propositura é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1651/2010.

É como voto
Sala da Comissão, em 03 de maio de 2010.



Dep. ARNALDO MONTEIRO
Relator



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1651/2010, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2010.


Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente


Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro

Dep. ROMERO RODRIGUES
Membro


Dep. GERVÁSIO MAIA
Membro

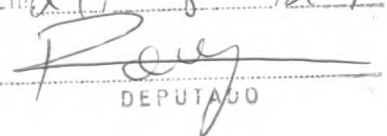
Dep. ARNALDO MONTEIRO
Relator


Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro
Contra
Voto Contrário


Dep. BRANCO MENDES
Membro

Ao Parecer do Relator

Em 24/08/2010


DEPUTADO

APROVADO
EM 24/08/10

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1651
Em 23/03/2010

P. Vilmaria
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/03/2010

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/03/2010

Elisete Cesar
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Arildo Monteiro

Em 12/04/2010

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2010

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2010.

Funcionário